ACÓRDÃO - AC00 - 2183/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23336/2016/001
PROTOCOLO	: 1994712
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL QUANTO AO CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – DESPROVIMENTO.

1. É dever do gestor o cumprimento dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, cuja omissão gera conduta que viola preceitos regimentais da Corte, suficiente para que a penalidade seja imposta, critério este absolutamente objetivo, não dependendo da ocorrência de dano ao erário, da presença ou não de má-fé por parte do jurisdicionado, sob pena de esvaziamento da norma que estabeleceu prazo para envio de documentos.

2. Confirmado o atraso e ineficazes as razões recusais para afastar a infração, em razão da ausência de justificativa que exclui a responsabilidade pelo descumprimento do prazo, deve ser mantida a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito do Munícipio de Bela Vista/MS, em face nos termos da **Decisão Singular nº 1298/2019**, proferido nos autos TC/23336/2016; para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da **Decisão Singular nº 1298/2019**, proferido nos autos TC/23336/2016, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **DOUGLAS ROSA GOMES,** ex-Prefeito do Munícipio de Bela Vista/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG — G.MCM — 1298/2019, proferida nos autos TC/23336/2016, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, DECIDO:
>
> **1)** Pelo **Não Registro do Contrato Temporário** do servidor, Sr. Givanildo Sorrilha Ramires, para exercer a função de Professor, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> **2)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes** – Responsável, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 44, I, e 46, da LC n.º 160/12, c/c o art. 170, §1º, da RN n.º 76/13;
>
> **3)** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, pelo não atendimento às diligências da Relatora, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;
>
> **4)** Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> **5)** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

1.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inconformado com os termos da Supracitada r. Decisão Singular, **DOUGLAS ROSA GOMES,** ex-Prefeito do Munícipio de Bela Vista/MS, apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 001994712 (fls. 2-22) a fim de que:

> I. Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162, da Resolução n.° 98/2018, recebendo-o nos efeitos suspensivo e devolutivo;

II. Dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, para **EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta** ao recorrente ou sua redução.

III. Subsidiariamente, requer-se:

a) A reunião de todos os processos análogos em que figuram como jurisdicionado o recorrente, com aplicação de uma única multa;

b) A redução da penalidade imposta, ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que *"(...) frente ao Princípio da Segurança Jurídica, deve haver julgamentos no mesmo sentido por parte do Tribunal, bem como que o fato NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO, solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida. (...). Assim, as razões recursais buscam a reforma da decisão, para excluir a multa aplicada ao recorrente, visto que este fato não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso deve prosperar, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada."*

1.2. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 35534/2019 (f. 24).

1.3. DA ANÁLISE PROFERIDA PELA EQUIPE TÉCNICA

Considerando a instrução complementar realizada pelo Recorrente, encaminharam-se os autos a equipe técnica para a manifestação. A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA (f. 27-29), em análise aos argumentos apresentados em desfavor da decisão recorrida, opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a decisão em sua integralidade.

1.4. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (Parecer n. 10770/2021 f. 30-32).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar a decisão, especificamente no que tange a multa aplicada pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato temporário realizado pela prefeitura de Bela Vista, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Em suas razões, o Recorrente apresentou a seguinte justificativa *"(...). Temos que tal fato trata-se de mero erro formal, que não gerou qualquer dano ao Erário. (...) tendo em vista que não houve dano ao erário, solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida."* Passo ao exame das alegações.

Ocorre que nenhum dos fundamentos apresentados são capazes de afastar a multa aplicada ou eximir a obrigação de respeitar e fazer cumprir os prazos legais e regulamentares, inerentes ao dever de prestar contas dos gestores públicos perante este Tribunal.

Inicialmente, é preciso destacar que sanção pecuniária que o TCE/MS aplica aos gestores que descumprem os prazos regulamentares estabelecidos para remessa de documentos tem fundamento legal no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/202, vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal **corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.**

Perceba que o critério é absolutamente objetivo não dependendo da ocorrência de danos ao erário ou do arbítrio e das perspectivas pessoais do julgador para que seja aplicada, afastada ou mesmo minorada, podendo o Tribunal utilizar, até mesmo, mecanismo eletrônico para tanto; salvo nos casos em que o gestor comprovar que previamente buscou atender ao prazo, mas por motivos alheios, como problemas no sistema, não foi possível atende-lo.

Vejamos o quadro abaixo em relação a remessa intempestiva:

Especificação	Data
Ocorrência (ficha de admissão)	14/03/2016
Prazo para remessa	15/04/2016
Remessa	26/10/2016

Como cediço, as sanções impostas por atraso no envio de documentos ou ausência, têm caráter flagrantemente coercitivo. São aplicadas com intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do jurisdicionado, sob pena de esvaziamento da norma que estabeleceu prazo para envio de documentos.

Denota-se que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionais ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais aos SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes), bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar justificar previamente eventual descumprimento. O que não aconteceu neste caso, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe tal situação.

Dessa forma, em apreciação às razões apresentadas pelo Recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência disso, a multa imposta com base no 46, da LC n.º 160/12, deverá ser mantida.

Portanto não merece PROVIMENTO o recurso.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. *Douglas Rosa Gomes*, ex-Prefeito do Munícipio de Bela Vista/MS, em face nos termos da Decisão Singular nº 1298/2019, proferido nos autos TC/23336/2016; pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da Decisão Singular nº 1298/2019, proferido nos autos TC/23336/2016, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX / VAB/dssm